



2018/0244(CNS)

6.11.2018

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro («Decisão de Associação Ultramarina»)
(COM(2018)0461 – C8-0379/2018 – 2018/0244(CNS))

Comissão do Desenvolvimento

Relator: Maurice Ponga

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em itálico e a negrito na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em itálico e a negrito na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em itálico e a negrito. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em itálico e a negrito e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído. Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU.....	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	50

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia, incluindo as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro
(«Decisão de Associação Ultramarina»)
(COM(2018)0461 – C8-0379/2018 – 2018/0244(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2018)0461),
 - Tendo em conta o artigo 203.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C8-0379/2018),
 - Tendo em conta o artigo 78.º-C do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Desenvolvimento (A8-0000/2018),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de decisão

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União no âmbito do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa contribuirá para a integração da ação climática nas

Alteração

(16) Refletindo a importância da luta contra as alterações climáticas, em consonância com os compromissos da União no âmbito do Acordo de Paris e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o programa contribuirá para a integração da ação climática nas

políticas da União e a consecução de um objetivo global de consagrar 25 % das despesas do orçamento da União ao apoio de objetivos em matéria de clima. As ações realizadas no âmbito do programa deverão contribuir com **20 %** da dotação financeira global deste para os objetivos em matéria de clima. As ações pertinentes serão identificadas durante a execução do programa e reavaliadas no contexto do processo de reexame e das avaliações intercalares.

políticas da União e a consecução de um objetivo global de consagrar 25 % das despesas do orçamento da União ao apoio de objetivos em matéria de clima. As ações realizadas no âmbito do programa deverão contribuir com **30 %** da dotação financeira global deste para os objetivos em matéria de clima. As ações pertinentes serão identificadas durante a execução do programa e reavaliadas no contexto do processo de reexame e das avaliações intercalares.

Or. fr

Alteração 2

Proposta de decisão Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A associação entre a União e os PTU deverá ter em conta e contribuir para a preservação da diversidade cultural e da identidade dos PTU.

Alteração

(19) A associação entre a União e os PTU deverá ter em conta e contribuir para a preservação da diversidade cultural e da identidade dos PTU. ***Igualmente, deverá dar uma especial atenção e contribuir para a proteção e o respeito dos direitos das populações autóctones dos PTU.***

Or. fr

Alteração 3

Proposta de decisão Considerando 32

Texto da Comissão

(32) ***A presente decisão deve fazer referência, se for caso disso, ao [Regulamento NDICI] (Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional) para efeitos da execução da cooperação, garantindo***

Alteração

Suprimido

assim a coerência na gestão dos instrumentos.

Or. fr

Alteração 4

Proposta de decisão Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente decisão estabelece uma associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) à União («associação»), que constitui uma parceria baseada no artigo 198.º do TFUE e visa favorecer o desenvolvimento sustentável dos PTU, bem como promover os valores e normas da União no resto do mundo.

Alteração

1. A presente decisão estabelece uma associação dos países e territórios ultramarinos (PTU) à União («associação»), que constitui uma parceria baseada no artigo 198.º do TFUE e visa favorecer o desenvolvimento sustentável dos PTU, bem como promover os valores, ***os princípios e as*** normas da União no resto do mundo.

Or. fr

Alteração 5

Proposta de decisão Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A associação entre a União e os PTU baseia-se em objetivos, princípios e valores partilhados pelos PTU, os Estados-Membros a que estão ligados e a União.

Alteração

1. A associação entre a União e os PTU baseia-se em objetivos, princípios e valores partilhados pelos PTU, os Estados-Membros a que estão ligados e a União.
Contribui para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030, bem como para a aplicação do Acordo de Paris sobre o Clima.

Or. fr

Alteração 6

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O objetivo geral da presente decisão é promover o desenvolvimento económico e social dos PTU e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a União no seu conjunto. ***A associação pretende alcançar este objetivo geral através da melhoria da competitividade dos PTU, do reforço da sua resiliência, da redução da sua vulnerabilidade a nível económico e ambiental e da promoção da cooperação entre eles e outros parceiros.***

Alteração

4. ***Nos termos do artigo 3.º, n.º 5, e do artigo 21.º do Tratado da União Europeia, bem como do artigo 198.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,*** o objetivo geral da presente decisão é promover o desenvolvimento económico e social dos PTU e estabelecer relações económicas estreitas entre eles e a União no seu conjunto.

Or. fr

Alteração 7

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

a) ***Promover e apoiar a cooperação com os PTU,***

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 8

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

b) ***Apoiar e cooperar com a Gronelândia*** a enfrentar os *seus* principais desafios, ***como melhorar o nível de educação e contribuir para o reforço da capacidade da administração da Gronelândia para formular e aplicar***

Alteração

b) ***Ajudar os PTU*** a enfrentar os principais desafios ***com que se deparam — incluindo*** o da ***educação na Gronelândia;***

políticas nacionais.

Or. fr

Alteração 9

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-A) Reforçar a resiliência dos PTU, reduzindo a sua vulnerabilidade económica e ambiental;

Or. fr

Alteração 10

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 5 – alínea b-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

b-B) Reforçar a competitividade dos PTU;

Or. fr

Alteração 11

Proposta de decisão

Article 3 – paragraph 5 – alínea b c (new)

Texto da Comissão

Alteração

b-C) Promover a cooperação dos PTU com outros parceiros.

Or. fr

Alteração 12

Proposta de decisão

Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Na prossecução destes objetivos, a associação deve respeitar os princípios fundamentais da **liberdade, da democracia, dos** direitos humanos e **das** liberdades fundamentais, do Estado de direito, da boa governação e do desenvolvimento sustentável, que são comuns aos PTU e aos Estados-Membros a que estão ligados.

Alteração

6. Na prossecução destes objetivos, a associação deve respeitar os princípios fundamentais da **democracia, de uma abordagem baseada no direito que englobe todos os** direitos humanos e **as** liberdades fundamentais, do Estado de direito, da boa governação e do desenvolvimento sustentável, que são comuns aos PTU e aos Estados-Membros a que estão ligados. **O mesmo se aplica ao princípio da não discriminação em razão do sexo, da raça, da origem étnica, da religião, da deficiência, da idade ou da orientação sexual e ao princípio da igualdade entre homens e mulheres.**

Or. fr

Alteração 13

Proposta de decisão

Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Dada a reduzida capacidade administrativa e humana dos PTU, a Comissão tem devidamente em conta esse facto no processo de programação e de execução, nomeadamente, ao adotar as suas orientações.

Or. fr

Alteração 14

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) A promoção da redução dos riscos de catástrofes;

Alteração

e) A promoção da redução dos riscos de catástrofes, ***tendo em conta as prioridades estabelecidas no Quadro de Sendai para o período de 2015-2030;***

Or. fr

Alteração 15

Proposta de decisão

Artigo 5 – n.º 2 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

h-A) As questões relativas às Caraíbas e ao Pacífico.

Or. fr

Alteração 16

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A associação visa apoiar a cooperação entre os PTU e outros parceiros nos domínios da cooperação previstos nas partes II e III da presente decisão. A este respeito, o objetivo da associação consiste em promover a cooperação entre os PTU e as regiões ultraperiféricas, referidas no artigo 349.º do TFUE, os Estados e territórios vizinhos pertencentes e não pertencentes ao grupo de Estados ACP. Para atingir esse objetivo, a União deve melhorar a coordenação e as sinergias entre os seus programas pertinentes. Deve igualmente ***esforçar-se por*** associar os PTU às suas instâncias de diálogo com os países vizinhos dos PTU, sejam eles

3. A associação visa apoiar a cooperação entre os PTU e outros parceiros nos domínios da cooperação previstos nas partes II e III da presente decisão. A este respeito, o objetivo da associação consiste em promover a cooperação entre os PTU e as regiões ultraperiféricas, referidas no artigo 349.º do TFUE, os Estados e territórios vizinhos pertencentes e não pertencentes ao grupo de Estados ACP. Para atingir esse objetivo, a União deve melhorar a coordenação e as sinergias entre os seus programas pertinentes. Deve igualmente associar os PTU às suas instâncias de diálogo com os países vizinhos dos PTU, sejam eles Estados ACP

Estados ACP ou Estados ou territórios não ACP, e, se for caso disso, *com as regiões ultraperiféricas*.

ou Estados ou territórios não ACP, e, se for caso disso, *propondo-lhes a atribuição do estatuto de observador*.

Or. fr

Alteração 17

Proposta de decisão

Artigo 7 – n.º 4 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) O reforço da capacidade dos PTU para influir na adoção de estratégias regionais que tenham em conta as suas especificidades, o seu potencial e a perspetiva europeia que proporcionam;

Or. fr

Alteração 18

Proposta de decisão

Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Alteração

Tratamento específico

Tratamento específico *para os PTU isolados*

Or. fr

Alteração 19

Proposta de decisão

Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Tratamento específico para os PTU menos desenvolvidos

1. A associação tem em conta a diversidade dos PTU em termos de nível de desenvolvimento e de condicionalismos estruturais.

2. É estabelecido um tratamento específico para os PTU menos desenvolvidos.

3. Para que os PTU menos desenvolvidos possam recuperar o seu atraso em matéria de desenvolvimento e superar os seus condicionalismos estruturais permanentes, as suas especificidades são devidamente tidas em conta ao determinar o volume da ajuda financeira e as condições que lhe estão associadas.

4. As Ilhas de Wallis e Futuna são consideradas o PTU menos desenvolvido.

Or. fr

Alteração 20

Proposta de decisão Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A associação baseia-se num amplo diálogo e em consultas sobre questões de interesse mútuo entre os PTU, os Estados-Membros a que estão ligados e a Comissão e, caso seja necessário, o Banco Europeu de Investimento (BEI).

Alteração

1. A associação baseia-se num amplo diálogo e em consultas sobre questões de interesse mútuo entre os PTU, os Estados-Membros a que estão ligados, a Comissão e **o Parlamento Europeu, bem como**, caso seja necessário, o Banco Europeu de Investimento (BEI).

Or. fr

Alteração 21

Proposta de decisão Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Responsabilidades dos intervenientes não governamentais

Alteração

Responsabilidades *da sociedade civil e* dos intervenientes não governamentais

Or. fr

Alteração 22

Proposta de decisão

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. **Os** intervenientes não governamentais podem desempenhar um papel no âmbito do intercâmbio de informações e das consultas sobre a cooperação, em especial no que se refere à elaboração e execução da assistência e dos projetos ou programas de cooperação. Podem ser-lhes delegados poderes de gestão financeira para executar tais projetos ou programas, a fim de apoiar as iniciativas de desenvolvimento locais.

Alteração

1. ***A sociedade civil, o setor privado e os*** intervenientes não governamentais podem desempenhar um papel no âmbito do intercâmbio de informações e das consultas sobre a cooperação, em especial no que se refere à elaboração e execução da assistência e dos projetos ou programas de cooperação. Podem ser-lhes delegados poderes de gestão financeira para executar tais projetos ou programas, a fim de apoiar as iniciativas de desenvolvimento locais.

Or. fr

Alteração 23

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O diálogo permitirá que os PTU participem plenamente na implementação da associação.

Alteração

3. O diálogo permitirá que os PTU participem plenamente na implementação da associação, ***assim como na definição e na execução das estratégias regionais da União Europeia nas zonas em que os PTU estão situados.***

Or. fr

Alteração 24

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O diálogo centrar-se-á, designadamente, em questões políticas específicas de interesse mútuo ou geral relacionadas com os objetivos da associação.

Alteração

4. O diálogo centrar-se-á, designadamente, em questões políticas específicas de interesse mútuo ou geral relacionadas ***tanto*** com os objetivos da associação ***como com os objetivos de desenvolvimento durável.***

Or. fr

Alteração 25

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O diálogo com os PTU das Caraíbas destina-se, em particular, a reforçar a estratégia europeia nesta região e a cooperar em questões relacionadas com a biodiversidade, as alterações climáticas, a gestão sustentável dos recursos, a prevenção e gestão do risco de catástrofes, bem como no domínio da promoção da boa governação e da luta contra a criminalidade organizada.

Or. fr

Alteração 26

Proposta de decisão

Artigo 13 – n.º 5-B (novo)

5-B. O diálogo com os PTU do Pacífico destina-se, em especial, a definir e aplicar uma estratégia europeia ambiciosa nesta região através do reforço da presença europeia, e a cooperar em questões como a gestão sustentável dos recursos, as alterações climáticas, a energia, o ambiente e a economia azul.

Or. fr

Alteração 27

Proposta de decisão

Artigo 14 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Um fórum de diálogo PTU-UE («Fórum PTU-UE»), que se reunirá anualmente e congregará as autoridades dos PTU, representantes dos Estados-Membros e a Comissão. **Os membros** do Parlamento Europeu, **os** representantes do BEI e representantes das regiões ultraperiféricas são associados, se for caso disso, ao Fórum PTU-UE;

Alteração

a) Um fórum de diálogo **político** PTU-UE («Fórum PTU-UE»), que se reunirá anualmente e congregará as autoridades dos PTU, representantes dos Estados-Membros, a Comissão, **a presidência do Conselho e o** Parlamento Europeu. **A associação dos PTU (APTU)**, representantes do BEI, representantes das regiões ultraperiféricas **e representantes de países terceiros ou de territórios vizinhos dos PTU** são associados, se for caso disso, ao Fórum PTU-UE;

Or. fr

Alteração 28

Proposta de decisão

Artigo 14 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Consultas trilaterais que se realizam numa base regular entre a Comissão, os

Alteração

b) Consultas trilaterais que se realizam numa base regular entre a Comissão, os

PTU e os Estados-Membros a que estão ligados. Essas consultas são organizadas pelo menos *três* vezes por ano, por iniciativa da Comissão ou a pedido dos PTU e dos Estados-Membros a que estão ligados;

PTU e os Estados-Membros a que estão ligados. Essas consultas são organizadas pelo menos *quatro* vezes por ano, por iniciativa da Comissão ou a pedido dos PTU e dos Estados-Membros a que estão ligados;

Or. fr

Alteração 29

Proposta de decisão Parte II – capítulo 1 – título

Texto da Comissão

QUESTÕES AMBIENTAIS,
ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS,
OCEANOS E REDUÇÃO DOS RISCOS
DE CATÁSTROFES

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Or. fr

Alteração 30

Proposta de decisão Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

No contexto da associação, a cooperação no domínio do ambiente, das alterações climáticas *e* da redução dos riscos de catástrofes pode dizer respeito:

Alteração

No contexto da associação, a cooperação no domínio do ambiente, das alterações climáticas, da redução dos riscos de catástrofes *e do reforço da resiliência* pode dizer respeito:

Or. fr

Alteração 31

Proposta de decisão Parte II – capítulo 4 – título

Texto da Comissão

JUVENTUDE, EDUCAÇÃO,
FORMAÇÃO, SAÚDE, EMPREGO,
SEGURANÇA SOCIAL, SEGURANÇA
DOS ALIMENTOS E SEGURANÇA
ALIMENTAR

Alteração

JUVENTUDE, **MULHERES**,
EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO, SAÚDE,
EMPREGO, SEGURANÇA SOCIAL,
SEGURANÇA DOS ALIMENTOS E
SEGURANÇA ALIMENTAR

Or. fr

Alteração 32

Proposta de decisão
Artigo 32 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A União e os PTU devem cooperar para garantir uma participação ativa dos jovens no mercado de trabalho, de modo a lutar contra o desemprego juvenil.

Or. fr

Alteração 33

Proposta de decisão
Artigo 32-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 32.º-A

Igualdade entre homens e mulheres

1. A União zela pela promoção da igualdade e da equidade entre os homens e as mulheres dos PTU, bem como pela emancipação das mulheres e a igualdade de oportunidades políticas e económicas para as mulheres.

2. A associação visa proteger os direitos das mulheres e das raparigas, nomeadamente contra todas as formas de violência.

3. A associação procura igualmente promover a emancipação das mulheres, nomeadamente, na sua função de agentes do desenvolvimento sustentável e no contexto económico e financeiro.

Todas as iniciativas deverão incorporar a dimensão do género.

Or. fr

Alteração 34

Proposta de decisão Artigo 38 – título

Texto da Comissão

Artes do espetáculo

Alteração

Artes do espetáculo ***e artes plásticas***

Or. fr

Alteração 35

Proposta de decisão Artigo 38 – parte introdutória

Texto da Comissão

No contexto da associação, a cooperação no domínio das artes do espetáculo pode dizer respeito:

Alteração

No contexto da associação, a cooperação no domínio das artes do espetáculo ***e das artes plásticas*** pode dizer respeito:

Or. fr

Alteração 36

Proposta de decisão Artigo 38 – alínea a)

Texto da Comissão

a) À facilitação da intensificação dos contactos entre profissionais das artes do

Alteração

a) À facilitação da intensificação dos contactos entre profissionais das artes do

espetáculo, em áreas como o intercâmbio e formação profissionais, incluindo a participação em audições, a criação de redes e a promoção do trabalho em rede;

espetáculo *e das artes plásticas*, em áreas como o intercâmbio e formação profissionais, incluindo a participação em audições, a criação de redes e a promoção do trabalho em rede *através de um apoio financeiro adequado*;

Or. fr

Alteração 37

Proposta de decisão

Artigo 38 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) À promoção das produções artísticas dos PTU na União

Or. fr

Alteração 38

Proposta de decisão

Artigo 39 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

No contexto da associação, a cooperação em matéria de património cultural material e imaterial e de monumentos históricos visa permitir a promoção do intercâmbio de conhecimentos especializados e de melhores práticas através:

No contexto da associação, a cooperação em matéria de património cultural material e imaterial e de monumentos históricos visa permitir a promoção do intercâmbio de conhecimentos especializados e de melhores práticas *e a valorização dos sítios* através:

Or. fr

Alteração 39

Proposta de decisão

Artigo 39 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) A cooperação pode igualmente ter como objetivo a melhoria do conhecimento, a preservação e a valorização do património cultural material e imaterial dos PTU.

Or. fr

Alteração 40

**Proposta de decisão
Parte II – capítulo 6 – título**

Texto da Comissão

Alteração

***LUTA CONTRA A CRIMINALIDADE
ORGANIZADA***

***PROMOÇÃO DO ESTADO DE
DIREITO***

Or. fr

Alteração 41

**Proposta de decisão
Artigo -41 (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo -41.º

Promoção do Estado de direito

1. A associação visa promover os princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, sobre os quais assenta, através do diálogo e da cooperação entre a União e os PTU.

2. Os PTU, enquanto posto avançado da União, são importantes agentes de divulgação dos valores e dos princípios da União Europeia nas respetivas regiões.

Or. fr

Alteração 42

Proposta de decisão

Artigo 41 – título

Texto da Comissão

Luta contra a criminalidade organizada, o tráfico de seres humanos, o abuso e a exploração sexual de crianças, o terrorismo e a corrupção

Alteração

Prevenção e luta contra a criminalidade organizada, o tráfico de seres humanos, o abuso e a exploração sexual de crianças, o terrorismo e a corrupção

Or. fr

Alteração 43

Proposta de decisão

Artigo 41 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. No contexto da associação, a cooperação no domínio da luta contra a criminalidade organizada pode dizer respeito:

Alteração

1. No contexto da associação, a cooperação no domínio da ***prevenção e da*** luta contra a criminalidade organizada pode dizer respeito:

Or. fr

Alteração 44

Proposta de decisão

Artigo 42 – alínea i-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

i-A) Trocar pontos de vista sobre a integração regional dos PTU e as repercussões dos acordos de comércio livre celebrados pela União com países terceiros com base nos estudos de impacto realizados.

Or. fr

Alteração 45

Proposta de decisão

Artigo 59 – parágrafo 1 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Auxílios concedidos por um PTU através de recursos estatais que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas, na medida em que tenham um efeito negativo significativo sobre o comércio ou o investimento.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 46

Proposta de decisão

Artigo 70 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A União e os PTU envidam os seus melhores esforços para assegurar a implementação e aplicação nos seus territórios das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a evasão e a elisão fiscal. Tais normas internacionalmente reconhecidas são, nomeadamente, os «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz» do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, os «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros» da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os «Objetivos e princípios da regulação de valores» da Organização Internacional das Comissões de Valores, o «Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal» da OCDE, a «Declaração em matéria de transparência

Alteração

A União e os PTU envidam os seus melhores esforços para assegurar a implementação e aplicação nos seus territórios das normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a evasão e a elisão fiscal. Tais normas internacionalmente reconhecidas são, nomeadamente, os «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz» do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, os «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros» da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os «Objetivos e princípios da regulação de valores» da Organização Internacional das Comissões de Valores, o «Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal» da OCDE, a «Declaração em matéria de transparência

e de intercâmbio de informações para fins fiscais» do G20 e as «Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras» do Conselho de Estabilidade Financeira.

e de intercâmbio de informações para fins fiscais» do G20 e as «Características principais de um regime eficaz de resolução para as instituições financeiras» do Conselho de Estabilidade Financeira **ou, ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e os protocolos conexos.**

Or. fr

Alteração 47

Proposta de decisão Artigo 72 – alínea a

Texto da Comissão

a) Recursos financeiros suficientes e uma assistência técnica adequada com vista a reforçar as capacidades dos PTU no domínio da formulação e da implementação de quadros estratégicos e regulamentares;

Alteração

a) Recursos financeiros suficientes e uma assistência técnica adequada **no âmbito da presente decisão**, com vista a reforçar as capacidades dos PTU no domínio da formulação e da implementação de quadros estratégicos e regulamentares;

Or. fr

Alteração 48

Proposta de decisão Artigo 72 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Meios de financiamento a longo prazo para promover o crescimento do setor privado;

Alteração

b) Meios de financiamento a longo prazo **no âmbito da presente decisão**, para promover o crescimento do setor privado;

Or. fr

Alteração 49

Proposta de decisão

Artigo 72 – alínea c)

Texto da Comissão

c) ***Quando adequado***, outros programas da União ***podem*** contribuir para ações estabelecidas ao abrigo da presente decisão, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. ***A presente decisão também pode contribuir para as medidas estabelecidas ao abrigo de outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. Nesses casos, o programa de trabalho relativo a essas ações especifica qual o conjunto de regras aplicável.***

Alteração

c) ***Financiamentos adicionais no âmbito de*** outros programas da União ***que permitam*** contribuir para ações estabelecidas ao abrigo da presente decisão, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos.

Or. fr

Alteração 50

Proposta de decisão

Artigo 72 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presente decisão também pode contribuir para medidas estabelecidas ao abrigo de outros programas da União, desde que as contribuições não cubram os mesmos custos. Nesses casos, o programa de trabalho relativo a essas ações estabelece o conjunto de regras aplicável.

Or. fr

Alteração 51

Proposta de decisão

Artigo 73 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. O enquadramento financeiro do programa para o período 2021-2027 é de **500 000 000** EUR a preços correntes.

Alteração

1. O enquadramento financeiro do programa para o período 2021-2027 é de **669 000 000** EUR a preços correntes.

Or. fr

Alteração 52

Proposta de decisão

Artigo 74 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) «Ajuda programável», a ajuda não reembolsável afetada aos PTU, com vista a financiar as estratégias e prioridades territoriais, regionais e intrarregionais estabelecidas nos documentos de programação;

Alteração

a) «Ajuda programável», a ajuda não reembolsável afetada aos PTU, com vista a financiar as estratégias e prioridades territoriais, regionais e intrarregionais, **se for caso disso**, estabelecidas nos documentos de programação;

Or. fr

Alteração 53

Proposta de decisão

Artigo 74 – parágrafo 1 – alínea g)

Texto da Comissão

g) «Dotação intrarregional», o montante - no contexto da dotação regional - atribuído a título da ajuda programável para financiar as estratégias e prioridades da cooperação intrarregional que envolvam **pelo menos um PTU e uma ou mais regiões ultraperiféricas** referidas no artigo 349.º do TFUE e/ou **um ou mais Estados ACP e/ou um ou mais Estados ou territórios não ACP**.

Alteração

g) «Dotação intrarregional», o montante - no contexto da dotação regional - atribuído a título da ajuda programável para financiar as estratégias e prioridades da cooperação intrarregional que envolvam **as entidades** referidas no artigo 82.º da presente decisão.

Or. fr

Alteração 54

Proposta de decisão Artigo 74-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 74.º-A

Princípio geral

Exceto nos casos para os quais a presente decisão estabeleça disposições específicas, a assistência financeira da União é executada em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} («Regulamento Financeiro») e com os objetivos e princípios da presente decisão.

^{1-A} Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Or. fr

Alteração 55

Proposta de decisão Artigo 75 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) Ser implementada tomando devidamente em consideração as características geográficas, sociais e culturais de cada PTU, bem como as suas

a) Ser implementada tomando devidamente em consideração as características geográficas, ***económicas e financeiras, ambientais***, sociais e culturais

potencialidades específicas;

de cada PTU, bem como as suas potencialidades específicas;

Or. fr

Alteração 56

Proposta de decisão

Artigo 75 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. O financiamento da União pode ser concedido nos moldes de financiamento previstos no Regulamento Financeiro, nomeadamente, através de:

- a) Subvenções;***
- b) Contratos públicos de serviços, de fornecimento e de empreitada de obras públicas;***
- c) Uma ajuda orçamental;***
- d) Contribuições para fundos fiduciários criados pela Comissão, em conformidade com o artigo 234.º do Regulamento Financeiro;***
- e) Instrumentos financeiros;***
- f) Garantias orçamentais;***
- g) Financiamento misto;***
- i) Assistência financeira;***
- j) Peritos externos remunerados.***

No contexto da ajuda programável, a assistência financeira da União assume principalmente a forma de apoio orçamental aos PTU.

A assistência financeira da União pode igualmente ser prestada, nos termos do Regulamento Financeiro, através de contribuições para fundos internacionais, regionais ou nacionais, tais como os fundos criados ou geridos pelo BEI, pelos Estados-Membros, por países e regiões parceiros ou, ainda, por organizações

internacionais, a fim de mobilizar o financiamento conjunto de vários doadores, ou para fundos criados por um ou vários doadores para efeitos da execução conjunta de projetos.

A assistência financeira da União é executada pela Comissão em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro, diretamente pelos serviços da Comissão, delegações da União e agências executivas, no âmbito de uma gestão partilhada com os Estados-Membros, ou de forma indireta, delegando tarefas de execução orçamental nas entidades enumeradas no Regulamento Financeiro. As referidas entidades devem assegurar a coerência com a política externa da União e podem confiar tarefas de execução orçamental a outras entidades em condições equivalentes às aplicáveis à Comissão.

As ações financiadas podem ser executadas mediante um cofinanciamento paralelo ou conjunto. Em caso de cofinanciamento paralelo, uma ação é dividida em várias componentes claramente identificáveis, sendo cada uma delas financiada pelos diferentes parceiros que asseguram o cofinanciamento, de modo a que seja sempre possível identificar o destino do financiamento. Em caso de cofinanciamento conjunto, o custo total de uma ação é repartido pelos parceiros que asseguram o cofinanciamento, sendo os recursos agregados para que não seja possível identificar a fonte de financiamento de uma atividade específica realizada no âmbito da ação. Nesses casos, a publicação a posteriori das convenções de subvenção e dos contratos públicos a que se refere o artigo 38.º do Regulamento Financeiro deve ser conforme com as regras da entidade responsável, se for caso disso.

O financiamento da União não deve gerar nem acionar a cobrança de impostos,

Alteração 57

Proposta de decisão

Artigo 75-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 75.º-A

Dotações transitadas, frações anuais, dotações de autorização, reembolsos e receitas geradas por instrumentos financeiros

1. Em complemento do disposto no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, as dotações de autorização e de pagamento ao abrigo do presente regulamento transitam automaticamente e podem ser autorizadas até 31 de dezembro do exercício seguinte. O montante transitado deve ser utilizado prioritariamente durante o exercício seguinte. A Comissão informa o Parlamento Europeu e o Conselho das dotações de autorização transitadas em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro.

2. Para além das regras estabelecidas no artigo 15.º do Regulamento Financeiro para a reconstituição de dotações, as dotações de autorização correspondentes às anulações de autorizações na sequência da não execução, total ou parcial, de uma ação nos termos da presente decisão serão reconstituídas a favor da rubrica orçamental de origem. Considera-se que todas as referências ao artigo 15.º do Regulamento Financeiro no artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento que estabelece o quadro financeiro plurianual incluem uma referência ao presente número para

efeitos da presente decisão.

3. As autorizações orçamentais correspondentes a ações cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas por vários exercícios em frações anuais, em conformidade com o disposto no artigo 112.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

O disposto no artigo 114.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Regulamento Financeiro não se aplica a estas ações plurianuais. A Comissão anula automaticamente qualquer parte de uma autorização orçamental que se refira a um ação que, em 31 de dezembro do quinto ano seguinte ao de adoção da autorização orçamental, não tenha sido utilizada para o pagamento do pré-financiamento ou para pagamentos intermédios ou em relação à qual não tenha sido apresentada qualquer declaração certificada das despesas ou pedido de pagamento.

O n.º 2 do presente artigo aplica-se igualmente às frações anuais.

Or. fr

Alteração 58

Proposta de decisão Artigo 76 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Desenvolvimento das instituições, reforço das capacidades e integração dos aspetos ambientais;

Alteração

b) Desenvolvimento das instituições, reforço das capacidades e integração dos aspetos ambientais, *de género e de boa governação*;

Or. fr

Alteração 59

Proposta de decisão

Artigo 77 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A União apoia os esforços envidados pelos PTU no desenvolvimento de dados estatísticos fiáveis sobre esses domínios.

Alteração

2. A União apoia os esforços envidados pelos PTU no desenvolvimento de dados estatísticos fiáveis, ***acessíveis ao público***, sobre esses domínios.

Or. fr

Alteração 60

Proposta de decisão

Artigo 77 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A União pode apoiar os PTU nos seus esforços para melhorar a comparabilidade dos seus indicadores macroeconómicos.

Alteração

3. A União pode apoiar os PTU nos seus esforços para melhorar a comparabilidade dos seus indicadores macroeconómicos, ***nomeadamente, facilitando a análise do PIB dos PTU com a paridade do poder de compra, quando disponível.***

Or. fr

Alteração 61

Proposta de decisão

Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Por iniciativa da Comissão, o financiamento da União pode cobrir as despesas de apoio para a execução da presente decisão e para a consecução dos seus objetivos, incluindo o apoio administrativo relacionado com as atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo,

Alteração

1. Por iniciativa da Comissão, o financiamento da União pode cobrir as despesas de apoio para a execução da presente decisão e para a consecução dos seus objetivos, incluindo o apoio administrativo relacionado com as atividades de preparação, acompanhamento, monitorização, controlo,

auditoria e avaliação necessárias à execução, *bem como as despesas de apoio administrativo, tanto na sede como nas delegações da União, necessário para assegurar a programação e gestão das operações financiadas ao abrigo da presente decisão, designadamente as ações de informação e de comunicação e os sistemas organizacionais de tecnologias da informação.*

auditoria e avaliação necessárias à execução.

Or. fr

Alteração 62

Proposta de decisão Artigo 79

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 79.º

Suprimido

Princípio geral

Salvo disposições em contrário da presente decisão, a assistência financeira da União é executada em conformidade com os objetivos e princípios da presente decisão, do Regulamento Financeiro e do [Regulamento NDICI], em especial o título II, capítulo I, com exceção do artigo 13.º, do artigo 14.º, n.ºs 1 e 4, e do artigo 15.º, capítulo III, com exceção do artigo 21.º, n.º 1, do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a) e b), e do artigo 21.º, n.º 3, e capítulo V, com exceção do artigo 31.º, n.ºs 1,4,6 e 9, e do artigo 32.º, n.º 3. O procedimento previsto no artigo 80.º da presente decisão não é aplicável ao casos abrangidos pelo artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do [Regulamento NDICI].

Or. fr

Alteração 63

Proposta de decisão

Artigo 79-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 79.º-A

Adoção dos documentos de programação

1. No âmbito da parceria entre a UE e os PTU, as autoridades dos PTU são responsáveis pela formulação e adoção de políticas setoriais nos principais domínios de cooperação referidos na Parte II da presente decisão e asseguram um acompanhamento adequado das mesmas.

Nesta base, cada PTU deve elaborar e apresentar um documento de programação para o desenvolvimento sustentável do seu território. Este documento de programação fornece um quadro coerente para a cooperação entre a União Europeia e o PTU em causa, conforme com o âmbito de aplicação, os objetivos, os princípios e as políticas da União.

Cada documento de programação contém:

- Uma breve apresentação do contexto político, económico, social, cultural e ambiental do PTU;***
- Uma breve descrição da estratégia de desenvolvimento sustentável (Agenda 2030) do PTU identificando as prioridades deste e a forma como tenciona contribuir para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável;***
- Os domínios prioritários selecionados para financiamento da União;***
- Os objetivos específicos;***
- Os resultados esperados;***
- Indicadores de desempenho claros e específicos;***
- As dotações financeiras indicativas,***

tanto a nível global como para cada domínio prioritário;

- Um calendário indicativo.

2. O documento de programação deve apoiar-se na experiência adquirida e nas melhores práticas e basear-se em consultas e no diálogo com a sociedade civil, as autoridades locais e outros intervenientes, a fim de assegurar a sua participação adequada e subsequente assunção do documento de programação indicativo.

3. Um projeto de documento de programação é objeto de uma troca de pontos de vista entre as autoridades de cada PTU, o Estado-Membro a que este está ligado e a Comissão. As autoridades dos PTU são responsáveis pela finalização do documento de programação. A Comissão especificará nas orientações as modalidades de programação para os PTU, a fim de permitir uma rápida aprovação dos documentos de programação.

4. Após a sua finalização, o documento de programação é avaliado pela Comissão, que verifica se aquele é coerente com os objetivos da presente decisão e com as políticas pertinente da União, e se contém todos os elementos necessários para a adoção da decisão financeira anual. Para efeitos desta avaliação, as autoridades dos PTU prestam todas as informações necessárias, incluindo os resultados de estudos de viabilidade eventualmente realizados.

5. O documento de programação é aprovado em conformidade com o procedimento de exame enunciado no artigo 88º, n.º 5, da presente decisão.

Este procedimento é igualmente aplicável às revisões substanciais que impliquem uma alteração significativa da estratégia ou da programação.

O procedimento de exame não é aplicável às alterações não substanciais do

documento de programação indicativo que envolvam ajustamentos técnicos, reafetações de fundos no âmbito das dotações indicativas por domínio prioritário ou o aumento ou diminuição, até 20 %, da dotação indicativa inicial, desde que as referidas alterações não afetem os domínios prioritários nem objetivos definidos no documento de programação indicativo. A Comissão comunica essas alterações não substanciais ao Parlamento Europeu e ao Conselho no prazo de um mês a contar da data de adoção da decisão em causa.

Or. fr

Alteração 64

Proposta de decisão Artigo 79-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 79.º-B

Planos de ação e medidas

- 1. A Comissão adota planos de ação ou medidas anuais ou plurianuais. As medidas podem assumir a forma de medidas particulares, medidas especiais, medidas de apoio ou medidas de assistência de caráter excepcional. Os planos de ação e as medidas devem especificar, para cada ação, os objetivos visados, os resultados esperados e as principais atividades, as modalidades de execução, o orçamento e todas as despesas de apoio conexas.*
- 2. Os planos de ação baseiam-se em documentos de programação.*
- 3. Os planos de ação e as medidas devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame enunciado no artigo 88.º, n.º 5, da presente decisão. O procedimento referido no n.º 1 não é*

exigido para:

a) Planos de ação, medidas particulares e medidas de apoio relativamente aos quais o financiamento da União não exceda 10 000 000 de EUR;

b) Alterações técnicas, desde que estas não afetem substancialmente os objetivos do plano de ação ou da medida em causa, nomeadamente:

i) uma alteração da modalidade de execução;

ii) reafetações de fundos entre ações previstas num mesmo plano de ação;

iii) aumentos ou reduções do orçamento dos planos de ação e das medidas que não ultrapassem 20 % do orçamento inicial e não excedam 10 000 000 de EUR.

No que se refere aos planos de ação e medidas plurianuais, os limiares visados no n.º 3, alínea a) e alínea b), subalínea iii), são aplicáveis numa base anual. Os planos de ação e as medidas adotados nos termos do presente número, com exceção das medidas de assistência de caráter excepcional, bem como as alterações técnicas devem ser comunicados ao Parlamento Europeu e aos Estados-Membros no prazo de um mês a contar da sua adoção.

4. Antes de adotar ou prorrogar medidas de assistência de caráter excepcional cujo custo não exceda 20 000 000 de EUR, a Comissão informa o Conselho da natureza e dos objetivos dessas medidas, assim como dos montantes financeiros previstos. A Comissão informa o Conselho antes de proceder a qualquer alteração significativa das medidas de assistência de caráter excepcional já adotadas. A Comissão tem em conta a orientação estratégica do Conselho na matéria, tanto no planeamento das medidas como na sua posterior execução, a fim de manter a coerência da ação externa da União. A Comissão mantém o Parlamento Europeu devidamente

informado, em tempo útil, da programação e da execução das medidas de assistência com carácter excecional ao abrigo do presente artigo, incluindo os montantes financeiros previstos, e informa-o sempre que proceder a alterações ou aumentos substanciais dessa assistência.

5. Em situações de urgência devidamente justificadas, tais como crises provocadas por catástrofes naturais ou pelo ser humano, ou ameaças iminentes para a democracia, o Estado de direito, os direitos humanos ou as liberdades fundamentais, a Comissão pode adotar planos de ação e medidas ou alterações a programas de ação e medidas já existentes, em conformidade com o procedimento referido no artigo 88.º, n.º 5.

Or. fr

Alteração 65

Proposta de decisão Artigo 80

Texto da Comissão

Artigo 80.º

Adoção de programas indicativos plurianuais, de planos de ação e de medidas

A Comissão, no âmbito da presente decisão, adota sob a forma de «documentos únicos de programação», os programas indicativos plurianuais a que se refere o artigo 12.º do [Regulamento NDICI], juntamente com os correspondentes planos de ação e medidas referidos no artigo 19.º do [Regulamento NDICI], em conformidade com o procedimento de exame previsto no artigo 88.º, n.º 5, da presente decisão. Esse procedimento também é aplicável

Alteração

Suprimido

aos reexames referidos no artigo 14.º, n.º 3, do [Regulamento NDICI] que tenham por efeito alterar significativamente o conteúdo do programa indicativo plurianual.

No caso da Gronelândia, os planos de ação e medidas referidos no artigo 19.º do [Regulamento NDICI] podem ser adotados separadamente dos programas indicativos plurianuais.

Or. fr

Alteração 66

Proposta de decisão Artigo 81 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As autoridade públicas *dos* PTU podem beneficiar do apoio financeiro previsto na presente decisão.

Alteração

1. As autoridade públicas *de todos os* PTU podem beneficiar do apoio financeiro previsto na presente decisão.

Or. fr

Alteração 67

Proposta de decisão Artigo 81 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Intervenientes na cooperação descentralizada e outros intervenientes não estatais dos PTU e da União, a fim de lhes permitir empreender projetos e programas económicos, culturais, sociais e educativos nos PTU, no âmbito da cooperação descentralizada, referida no artigo 12.º da presente decisão.

Alteração

e) Intervenientes na cooperação descentralizada e outros intervenientes não estatais dos PTU e da União, a fim de lhes permitir empreender projetos e programas económicos, *ambientais*, culturais, sociais e educativos nos PTU, no âmbito da cooperação descentralizada, referida no artigo 12.º da presente decisão.

Or. fr

Alteração 68

Proposta de decisão

Artigo 82 – n.º 1 – alínea c) – parte introdutória

Texto da Comissão

c) **Dois** ou mais PTU, independentemente da sua localização, e, pelo menos, um dos seguintes participantes:

Alteração

c) **Um** ou mais PTU, independentemente da sua localização, e, pelo menos, um dos seguintes participantes:

Or. fr

Alteração 69

Proposta de decisão

Artigo 82 – n.º 1 – alínea c) – subalínea iii)

Texto da Comissão

iii) **Dois** ou mais organismos regionais *de que sejam membros* os PTU;

Alteração

iii) **Um** ou mais organismos regionais *ou associações de que os PTU sejam membros*;

Or. fr

Alteração 70

Proposta de decisão

Artigo 83 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *A Comissão assegura o acesso efetivo e eficaz dos PTU a todos os programas e instrumentos de cooperação da União com outros países, prevendo, se necessário, medidas específicas.*

Além disso, a Comissão deve assegurar a transparência da informação e a visibilidade dos convites à apresentação de propostas lançados ao abrigo dos diferentes programas da União através de um portal de acesso atualizado, dedicado

aos PTU.

Or. fr

Alteração 71

Proposta de decisão

Artigo 83 – n.º 3

Texto da Comissão

3. ***Os PTU apresentam à*** Comissão um relatório anual sobre a participação em programas da União, ***com início em 2022.***

Alteração

3. ***Com base nas informações transmitidas pelos PTU, a*** Comissão ***elabora*** um relatório anual sobre a participação ***dos PTU*** em programas da União.

Or. fr

Alteração 72

Proposta de decisão

Artigo 86 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos da presente decisão no sentido da consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º, a fim de ***alterar o*** artigo 3.º do anexo I, ***para*** reexaminar ou completar ***os indicadores***, sempre que necessário, e completar a presente decisão com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

Alteração

Para assegurar uma avaliação eficaz dos progressos da presente decisão no sentido da consecução dos seus objetivos, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 87.º, a fim de ***determinar os indicadores de desempenho previstos no*** artigo 3.º do anexo I ***ou de os*** reexaminar ou completar, sempre que necessário, e completar a presente decisão com disposições sobre a criação de um quadro de acompanhamento e avaliação.

Or. fr

Alteração 73

Proposta de decisão

Artigo 87 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 86.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Conselho a tal se opuser pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

Alteração

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 86.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar de 1 de janeiro de 2021. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Conselho a tal se opuser pelo menos três meses antes do final de cada prazo. ***O Conselho informa o Parlamento Europeu da sua decisão.***

Or. fr

Alteração 74

Proposta de decisão

Artigo 87 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho.

Alteração

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu.***

Or. fr

Alteração 75

Proposta de decisão

Artigo 87 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 86.º só entram em vigor se não tiverem sido

Alteração

5. Os atos delegados adotados em aplicação do disposto no artigo 86.º só entram em vigor se não tiverem sido

formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho.

formuladas objeções pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Conselho tiver informado a Comissão de que não tem objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Conselho. ***Caso tencione formular uma objeção, o Conselho informa o Parlamento Europeu em conformidade num prazo razoável antes de tomar uma decisão final, indicando o ato delegado contra o qual tenciona objetar e os motivos para tal.***

Or. fr

Alteração 76

Proposta de decisão Artigo 90 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A presente decisão é aplicável de acordo com a Decisão 2010/427/UE do Conselho⁴⁶.

Alteração

O Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança assegura a coordenação política geral da ação externa da União, garantindo a unidade, a coerência e a eficácia da ação externa da União.

⁴⁶ *Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa, JO L 201 de 3.8.2010, p. 30.*

Or. fr

Alteração 77

Proposta de decisão Artigo 92 – parágrafo 2

Texto da Comissão

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Alteração

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021 e *expira em 31 de dezembro de 2027.*

Or. fr

Alteração 78

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Para os fins da presente decisão, e no que se refere ao período de sete anos compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, o montante global de **500 000 000 EUR** a preços correntes de assistência financeira da União é repartido da seguinte forma:

Alteração

1. Para os fins da presente decisão, e no que se refere ao período de sete anos compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, o montante global de **669 000 000 EUR** a preços correntes de assistência financeira da União é repartido da seguinte forma:

Or. fr

Alteração 79

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) **159 000 000 EUR** sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável bilateral ao desenvolvimento a longo prazo ***dos PTU que não a Gronelândia***, para financiar especialmente as iniciativas referidas no documento de programação. ***Este montante é afetado com base nas necessidades e no desempenho dos PTU, de acordo com os seguintes critérios: sempre que adequado, o documento de programação concederá especial atenção às ações que visam reforçar a governação e as capacidades***

Alteração

a) **81 %** sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável bilateral ao desenvolvimento a longo prazo ***de todos os PTU***, para financiar especialmente as iniciativas referidas no documento de programação.

institucionais dos PTU beneficiários e, se for caso disso, ao calendário provável das ações previstas. A repartição deste montante tem em conta o número de habitantes, o produto interno bruto (PIB), as anteriores dotações e as limitações decorrentes do isolamento geográfico dos PTU, tal como referido no artigo 9.º da presente decisão.

Este montante é afetado com base nas necessidades e no desempenho dos PTU, de acordo com os seguintes critérios: o número de habitantes, o produto interno bruto (PIB em PPC, quando disponível), as anteriores dotações e as limitações decorrentes do isolamento geográfico dos PTU, tal como referido no artigo 9.º da presente decisão, o baixo nível de desenvolvimento dos PTU referidos no artigo 9.º-A (novo) da presente decisão, a dimensão dos territórios e os desafios climáticos e ambientais.

4 % para Aruba

1,5 % para Bonaire

5 % para Curaçau

48 % para a Gronelândia

10,75 % para a Nova Caledónia

10,85 % para a Polinésia Francesa

1,2 % para Saba

2 % para São Bartolomeu

0,8 % para Santo Eustáquio

7,5 % para São Pedro e Miquelon

2,5 % para São Martinho

0,4 % para as Terras Austrais e Antárticas Francesas

5,5 % para as Ilhas Wallis e Futuna

Or. fr

Alteração 80

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) 225 000 000 EUR sob forma de subvenções, destinados à ajuda programável bilateral ao desenvolvimento a longo prazo da Gronelândia, para financiar especialmente as iniciativas referidas no documento de programação.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 81

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) **81 000 000 EUR** serão afetados ao apoio a programas regionais dos PTU, dos quais **15 000 000 EUR** poderão apoiar operações intrarregionais, sendo a Gronelândia elegível apenas para as operações intrarregionais. Esta cooperação será executada em coordenação com o artigo 7.º da presente decisão, especialmente no que respeita aos domínios de interesse mútuo referidas no artigo 5.º da presente decisão e através de consultas nas instâncias da parceria UE-PTU mencionada no artigo 14.º da presente decisão. Tal cooperação procurará obter uma coordenação com outros instrumentos e programas financeiros da União pertinentes, em especial as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE.

Alteração

c) **12 %** serão afetados ao apoio a programas regionais dos PTU, dos quais **30 000 000 EUR** poderão apoiar operações intrarregionais, sendo a Gronelândia elegível apenas para as operações intrarregionais. Esta cooperação será executada em coordenação com o artigo 7.º da presente decisão, especialmente no que respeita aos domínios de interesse mútuo referidas no artigo 5.º da presente decisão e através de consultas nas instâncias da parceria UE-PTU mencionada no artigo 14.º da presente decisão. Tal cooperação procurará obter uma coordenação com outros instrumentos e programas financeiros da União pertinentes, em especial as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 349.º do TFUE.

Or. fr

Alteração 82

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – alínea d)

Texto da Comissão

d) **22 000 000 EUR** destinados a estudos ou medidas de assistência técnica para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, em conformidade com o artigo 78.º da presente decisão¹.

Alteração

d) **3,5 %** destinados a estudos ou medidas de assistência técnica para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, em conformidade com o artigo 78.º da presente decisão.

¹ *Deste montante, 9 725 000 EUR são reservados à Comissão para cobrir despesas de assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE, bem como investigação direta e indireta.*

Or. fr

Alteração 83

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 1 – alínea e) – parte introdutória

Texto da Comissão

e) **13 000 000 EUR** destinados a um fundo de reserva para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, para, designadamente.

Alteração

e) **3,5 %** destinados a um fundo de reserva para todos os PTU, incluindo a Gronelândia, para, designadamente.

Or. fr

Alteração 84

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 1 – ponto 2

Texto da Comissão

2. Na sequência de uma revisão, a Comissão pode decidir a repartição de

Alteração

2. Na sequência de uma revisão ***intercalar realizada antes de 2025***, a

quaisquer fundos não afetados mencionados no artigo.

Comissão pode decidir, *após consulta dos Estados-Membros e do Parlamento Europeu*, a repartição de quaisquer fundos não afetados mencionados no *presente* artigo.

Or. fr

Alteração 85

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 3 – parte introdutória

Texto da Comissão

A realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 5, da decisão *deve ser aferida:*

Alteração

Em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, será elaborada uma lista dos principais indicadores de desempenho segundo o procedimento estabelecido no artigo 86.º, a qual será utilizada para ajudar a aferir em que medida a União contribuiu para a realização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, n.º 5, da presente decisão.

Or. fr

Alteração 86

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 3 – ponto 1

Texto da Comissão

1. Para os PTU, com exceção da Gronelândia, pelas exportações de bens e serviços em percentagem do PIB e pela receita pública total, em percentagem do PIB.

Alteração

Suprimido

Or. fr

Alteração 87

Proposta de decisão

Anexo I – artigo 3 – ponto 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No que se refere à Gronelândia, pelas exportações de bens e serviços em percentagem do PIB e pela percentagem do setor das pescas no total das exportações.

Suprimido

Or. fr

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os Países e Territórios Ultramarinos (PTU) estão associados à União Europeia (UE) desde a entrada em vigor do Tratado de Roma.

Atualmente, existem 25 PTU situados nas regiões do Atlântico, do Antártico, das Caraíbas, do Oceano Índico e do Pacífico, que estão ligados a quatro Estados-Membros da UE: Dinamarca, França, Reino Unido e Países Baixos.

Em geral, os PTU dispõem de uma vasta autonomia, em matéria económica, de mercado de trabalho, saúde pública, assuntos internos e aduaneiros. A defesa e os negócios estrangeiros continuam, em geral, a ser da competência dos Estados-Membros. Os PTU não fazem parte do território aduaneiro da União, situando-se no exterior do mercado interno. Assim, a legislação da União não lhes é aplicável. No entanto, enquanto cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia ao qual o seu país ou território está ligado constitucionalmente, beneficiam da cidadania europeia.

O atual quadro aplicável aos 25 PTU é a Decisão de Associação Ultramarina (DAU) de 25 de novembro de 2013, que define as relações privilegiadas entre os PTU e a União Europeia como entre «membros da família europeia» e o quadro jurídico específico aplicável.

A principal fonte de financiamento da atual Decisão de Associação Ultramarina é o 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que abrange a programação e o financiamento de programas territoriais e regionais para os PTU que não a Gronelândia, e que é objeto de uma decisão específica financiada pelo orçamento da UE.

Tendo em conta a retirada do Reino Unido da União Europeia em 29 de março de 2019 e o quadro financeiro plurianual para 2021-2027, em 14 de junho de 2018 a Comissão propôs uma nova DAU para uma União de 27 Estados-Membros, a qual abrange, pois, 13 PTU ligados a 3 Estados-Membros: Dinamarca, França, e Países Baixos.

Esta nova decisão reúne a atual DAU e a decisão relativa à Gronelândia, ambas com o artigo 203.º do TFUE como base jurídica. Além disso, a proposta de nova DAU inscreve no orçamento os fundos afetados aos PTU, afetando um montante de 500 milhões de euros retirados da nova rubrica orçamental «Países vizinhos e resto do mundo».

O relator considera muito positiva a proposta de nova DAU, uma vez que dá resposta aos pedidos do Parlamento relativos a um regime uniforme para todos os PTU e a um instrumento financeiro específico para os PTU, inscrito no orçamento da União Europeia.

O relator agradece à Comissão o trabalho de elevada qualidade que realizou para simplificar e tornar mais coerente o quadro jurídico aplicável aos PTU, para reforçar a unidade de gestão e para assegurar uma maior visibilidade dos PTU enquanto grupo.

No entanto, na sequência dos intercâmbios que pôde ter com a sociedade civil e os representantes dos PTU, gostaria que a nova DAU tivesse em conta os seguintes elementos:

1. Reforçar o diálogo político entre os PTU e a UE

É importante reforçar a dimensão política da associação entre a UE e os PTU. A nível da governação, tal passa, entre outros, pela participação da Presidência do Conselho e do Parlamento Europeu nos fóruns de debate e, em especial, no Fórum anual PTU/UE, e por um papel reforçado do Parlamento Europeu na parceria, em geral.

Para o relator, é também necessário intensificar o diálogo entre a UE e os PTU no domínio da cooperação e da integração regional. Para além do diálogo estreito sobre as questões relativas ao Artigo, previsto no artigo 13.º da nova DAU, o relator convida a União a reforçar a sua presença nas regiões das Caraíbas e do Pacífico, apoiando-se nos seus PTU para definir e aplicar as suas estratégias regionais. Esta posição reflete as tomadas de posição expressas pelo Parlamento Europeu sobre o pós-Cotonu e a necessidade de reforçar o diálogo político com as 3 regiões, nomeadamente as Caraíbas e o Pacífico, que incluem os PTU em causa.

2. Um instrumento adaptado às especificidades dos PTU, com regras de programação adequadas

O relator congratula-se com a proposta da Comissão, que cria um instrumento específico para os PTU, o que permite uma melhor consideração das suas características específicas.

No entanto, a referência às regras da proposta de Regulamento que institui o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional (IVDCI), ao prever inúmeras exceções, dificulta a leitura e não cumpre os objetivos de transparência e simplificação do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor».

Por conseguinte, o relator solicita que as regras aplicáveis à programação sejam diretamente inscritas na nova DAU, retomando as regras propostas no IVDCI que seriam aplicáveis aos PTU e recordando o princípio segundo o qual é aplicável o Regulamento Financeiro, exceto disposição particular prevista na DAU.

A tomada em consideração das limitadas capacidades administrativas e humanas dos PTU deve igualmente ser invocada e refletida na proposta legislativa.

3. Melhor repartição dos fundos entre os PTU com base em critérios claros para uma maior transparência e um maior controlo democrático

O anexo 1 da DAU estabelece a repartição financeira do envelope de 500 milhões de euros do seguinte modo: 225 milhões para a Gronelândia, 159 milhões para os outros 12 PTU, 81 milhões para a cooperação regional, 22 milhões para assistência técnica e 13 milhões de fundos não afetados.

A distribuição proposta suscita sérias críticas ao relator. Com efeito, enquanto autoridade orçamental comum e garante da correta utilização dos fundos públicos, o Parlamento Europeu tem, por diversas vezes, reiterado a necessidade de exercer um controlo sobre os fundos provenientes do orçamento europeu.

O relator retoma a posição expressa pelo Parlamento Europeu quanto ao montante global que deve ser atribuído aos PTU no contexto do próximo quadro financeiro plurianual, a saber, 669 milhões de euros, em vez dos 500 milhões propostos pela Comissão.

A repartição geral proposta pelo relator é a seguinte:

- 81% para a cooperação territorial
- 12 % para a cooperação regional, dos quais 30 000 000 para a cooperação intra-regional
- 3,5% para a assistência técnica
- 3,5 % de fundos não afetados

O relator critica a repartição pelos PTU proposta na DAU, considerando que a proposta não se baseia em critérios objetivos e transparentes.

O relator gostaria que as dotações atribuídas a cada PTU fossem especificadas e não, apenas, as dotações destinadas à Gronelândia. Chama a atenção para o facto de os 13 PTU serem elegíveis para financiamento territorial.

O relator propõe que o montante indicativo da dotação atribuída a cada PTU seja expresso em termos percentuais, a fim de não comprometer o nível final do orçamento atribuído aos PTU na DAU.

A repartição proposta tem em conta os seguintes elementos objetivos: o número de habitantes, o produto interno bruto (PIB em PPC, quando disponível), o isolamento (como previsto no artigo 9.º da DAU), o nível de desenvolvimento (aditamento de um novo artigo 9.º-A à DAU), a dimensão dos territórios e os desafios climáticos e ambientais.

4. Objetivos específicos pormenorizados e indicadores adequados

O relator deseja que os objetivos específicos da associação sejam mais bem expressos no artigo 3.º, de modo que a Comissão possa estabelecer indicadores adequados, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 86.º (ato delegado).

Assim, o relator estabelece 4 objetivos específicos que têm em conta a situação específica da Gronelândia:

- 1) Ajudar os PTU a vencer os principais desafios com que se deparam — incluindo o da educação na Gronelândia;
- 2) Reforçar a resiliência dos PTU, reduzindo a sua vulnerabilidade económica e ambiental;
- 3) Melhorar a competitividade dos PTU;
- 4) Promover a cooperação dos PTU com outros parceiros.

5. Participação efetiva dos PTU em programas da União

Os artigos 72.º e 83.º especificam que os PTU também têm acesso a financiamento adicional através da participação nos programas da União.

Para tornar essa participação efetiva, o relator considera que a Comissão deve, se necessário, prever medidas específicas para assegurar a participação dos PTU nos programas da União e facilitar esse acesso através da criação de um portal atualizado dedicado aos PTU.

6. Consideração dos objetivos de desenvolvimento sustentável, do género e do ambiente

Dada a riqueza da sua biodiversidade e a sua grande exposição aos efeitos das alterações climáticas, a UE deve acompanhar os PTU em matéria de proteção da biodiversidade e de adaptação às alterações climáticas.

Por conseguinte, é conveniente aumentar para 30 % da dotação financeira global do programa a contribuição para os objetivos climáticos e fazer referência aos Acordos de Paris.

Do mesmo modo, as questões do género, da não discriminação e da conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) devem ser mais bem especificadas na nova DAU.